



RESPOSTA IMPUGNATÓRIA

PREGÃO PRESENCIAL Nº 2023.07.25.01

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE SOLUÇÃO COMPLETA E INTEGRADA PARA INFORMAÇÃO DA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO - UPA 24H DE GRANJA/CE.

IMPUGNANTE: MAGNUN EMPREENDIMENTOS E SERVICOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 46.335.905/0001-13, com endereço na Rua Marcos Aurelio Alves de Oliveira, nº 533, bairro José Rosa, Crateús/CE, CEP 63.707-443.

1. DAS INFORMAÇÕES

A Comissão de Licitação da PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANJA vem apresentar o resultado do julgamento do Pedido de Impugnação apresentado pela empresa **MAGNUN EMPREENDIMENTOS E SERVICOS**, com base no Art. 41, § 2º da Lei 8.666/93, neste.

2. DOS FATOS

Esta comissão de licitação recebeu, por e-mail, a petição da empresa impugnante, sendo, desde já, declarada a sua tempestividade e, por isso, recebida, uma vez que foi apresentada durante o prazo impugnatório.

As razões impugnatórias abordam pontualmente dois dispositivos, sendo eles o item 5.1, inciso II, alíneas "b" e "c", do edital, contudo, o conteúdo impugnado tem relação também com os itens 10.1 a 10.6 do Termo de Referência, as quais também analisa e cita-se abaixo.

ITEM 5.1, INCISO II, ALÍNEAS "b" E "c", DO EDITAL

II – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, CONFORME O CASO:

[...]

b) O licitante deverá apresentar certificado de registro de programa de computador, emitido pelo Instituto Nacional de Propriedade Industrial – INPI, em nome do licitante ou de pelo menos um dos seus sócios, comprovando a autoria do software;

c) O licitante deverá apresentar, junto a documentação de habilitação, documentação que comprove em seu quadro de pessoal, na data prevista para a entrega da Proposta de Preço, equipe técnica mínima, composta por:

- Profissional de nível superior com formação em Sistemas de Informação, Ciências da Computação, Análise de Sistemas ou outros cursos na área de tecnologia da informação. A comprovação se dará através de Diploma ou Certificado de Conclusão de Curso. É necessário vínculo formal com a empresa. A comprovação deve





ser feita de uma das seguintes formas: proprietário ou sócio, empregado devidamente registrado e contratado apresentando contrato de prestação de trabalho vigente.

- Profissional de nível superior com formação na área de gestão de saúde, podendo ser aceitos cursos superiores em Gestão de Saúde, Gestão de Serviços de Saúde, Gestão Hospitalar, Auditoria em Saúde ou Sistema de Gestão de Saúde Pública, devidamente comprovado através de diploma ou certificado de conclusão de curso. É necessário vínculo formal com a empresa. A comprovação deve ser feita de uma das seguintes formas: proprietário ou sócio, empregado devidamente registrado e contratado apresentando contrato de prestação de trabalho vigente.

TERMO DE REFERÊNCIA (ANEXO I)

10. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

10.1. O licitante deverá apresentar, junto a documentação de habilitação, atestado de capacidade técnica emitido por empresa de Direito Público ou Privado, comprovando que executou serviços pertinentes e compatíveis em características aos aqui especificados e que atendeu os desempenhos e prazos conforme acordado. O atestado deve ser emitido em papel timbrado e estar carimbado e devidamente assinado pelo emitente.

10.2. O licitante deverá apresentar, junto à documentação de habilitação, certificado de registro de programa de computador, emitido pelo Instituto Nacional de Propriedade Industrial – INPI, em nome do licitante ou de pelo menos um dos seus sócios, comprovando a autoria do software.

10.3. O licitante deverá apresentar, junto a documentação de habilitação, documentação que comprove em seu quadro de pessoal, na data prevista para a entrega da Proposta de Preço, equipe técnica mínima, composta por:

10.4. Profissional de nível superior com formação em Sistemas de Informação, Ciências da Computação, Análise de Sistemas ou outros cursos na área de tecnologia da informação. A comprovação se dará através de Diploma ou Certificado de Conclusão de Curso. É necessário vínculo formal com a empresa. A comprovação deve ser feita de uma das seguintes formas: proprietário ou sócio, empregado devidamente registrado e contratado apresentando contrato de prestação de trabalho vigente.

10.5. Profissional de nível superior com formação na área de gestão de saúde, podendo ser aceitos cursos superiores em Gestão de Saúde, Gestão de Serviços de Saúde, Gestão Hospitalar, Auditoria em Saúde ou Sistema de Gestão de Saúde Pública, devidamente comprovado através de diploma ou certificado de conclusão de curso. É necessário vínculo formal com a empresa. A comprovação deve ser feita de uma das seguintes formas:



proprietário ou sócio, empregado devidamente registrado e contratado apresentando contrato de prestação de trabalho vigente.

10.6. Os responsáveis técnicos e/ou membros da equipe técnica acima elencados deverão pertencer ao quadro permanente da licitante, entendendo-se como tal para fins deste Edital, sócio que comprove seu vínculo por intermédio de contrato/estatuto social, administrador ou diretor, empregado devidamente registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social, ou ainda, prestador de serviços com contrato firmado com a licitante.

Em razão desses itens, a impugnante posicionou-se contrariamente dizendo:

Essa exigência editalícia não encontra previsão legal nas Leis nº 8.666/93 – ainda vigente, e 14.133/21, principais diplomas que norteiam os procedimentos licitatórios, a qual, inclusive, coíbe a prática de atos que sejam tendenciosos ou frustram o caráter amplo e competitivo dos certames.

Ora, a consequência direta das exigências em comento é a limitação de participantes, indo em contramão ao objetivo real do processo licitatório e os princípios que norteiam todo ordenamento.

Além disso endossa argumentando o seguinte:

Ocorre que, o edital em tela publicado impede a participação de empresas que já prestam o objeto licitado, que comprovam licitamente através de atestados de capacidade técnica, ficando, desta forma, desnecessária e descabida o preenchimento do requisito dos Atestados de Qualificação Técnica que possuam certificado de registro de programa de computador, emitido pelo Instituto Nacional de Propriedade Industrial – INPI, em nome do licitante ou de pelo menos um dos sócios, comprovante a autoria do software e outros mais conforme já citado anteriormente, o que é um total descaso, cerceando desta forma a ampla concorrência – objetivo maior do processo licitatório.

Requerendo, portanto, a impugnante, o que segue:

Diante do exposto, com base nos fatos e fundamentos expostos, a impugnante vem mui respeitosamente perante o(a) nobre pregoeiro(a), requer o que segue:

- a) Seja conhecido e deferido o pedido de impugnação;
- b) Que seja republicado o edital, escoimado do vício apontado, e consecutivamente exclusão das exigências do **item 5 DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO: subitem II – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, alíneas b e c;**





c) Que seja reaberto novo prazo para início da sessão pública respeitando o prazo mínimo legal. Nestes termos, pede e espera total deferimento.

Então, sendo esta a narração sucinta das razões impugnatórias, passamos à análise do mérito.

3. DO MÉRITO

Ao iniciar a análise meritória, citamos um posicionamento doutrinário que apresenta um raciocínio interpretativo oportuno para o momento, senão, vejamos:

É preciso observar que em dadas situações **pode ser admitida e prevista determinada condição que possa comprometer, restringir ou mesmo frustrar a participação de alguns interessados. Essa possibilidade está autorizada desde que a restrição seja justificável**, sob o ponto de vista técnico, econômico-financeiro ou de **compatibilidade com o objeto licitado**. Ou seja, se a restrição não for necessária para garantir o interesse público em razão do objeto pretendido, a restrição é ilegal e deve ser eliminada.

(MENDES, Renato Geraldo. **Lei de Licitações e Contratos Anotada**, 4ª ed. ampl. ver e atual. Porto Alegre/RS. Síntese. 2002, pág. 34)

Com a leitura do citado trecho da obra doutrinária, apreende-se que, embora a regra seja pela não restrição da competitividade, vê-se que em alguns casos é permitida a exceção a essa regra, trazendo, o próprio autor, as condições dessa ocorrência, as quais a restrição torna-se justificável em razão do ponto de vista técnico, econômico e pela compatibilidade com o objeto.

Dito isto, portanto, infere-se que, no caso do pregão presencial em análise, foi questionada duas das alíneas que exigiram das empresas licitantes qualificações técnicas específicas.

Portanto, analisaremos, nesta oportunidade a viabilidade de ambas.

A princípio, vejamos a exigência do item 5.1, inciso II, alínea "b", do edital ora impugnado:

b) O licitante deverá apresentar certificado de registro de programa de computador, emitido pelo Instituto Nacional de Propriedade Industrial – INPI, em nome do licitante ou de pelo menos um dos seus sócios, comprovando a autoria do software;





Ao buscar fundamentações para essas exigências no site do INPI, pelo link <
<https://www.gov.br/inpi/pt-br/servicos/perguntas-frequentes/programas-de-computador>>, encontramos, de início, o seguinte enxerto:

Qual é a importância do registro de programa de computador?

Apesar de não ser obrigatório por lei, o registro de programa de computador é fundamental para comprovar a autoria de seu desenvolvimento perante o Poder Judiciário, podendo ser muito útil em casos de processos relativos a concorrência desleal, cópias não autorizadas, pirataria, etc., garantindo, assim, maior segurança jurídica ao seu detentor para proteger o seu ativo de negócio. A validade do direito é de 50 anos a partir do dia 1º de janeiro do ano subsequente à sua publicação ou, na ausência desta, da sua criação. Para maiores informações, consulte a seção 1 do Manual do Usuário.

Na citação acima constata-se que a primeira frase do texto menciona que “... não é obrigatório por lei”, o registro de programa de computador.

Contudo, não sendo isso suficiente para firmar o posicionamento, visitamos a Lei nº 9.609/1998, que dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador, sua comercialização no País, e dá outras providências.

Nesta citada lei, encontramos o art. 3º, o qual faz-se necessário citá-lo abaixo:

“Art. 3º Os programas de computador poderão, a critério do titular, ser registrados em órgão ou entidade a ser designado por ato do Poder Executivo, por iniciativa do Ministério responsável pela política de ciência e tecnologia.” (negrito)

Com o dispositivo legal supramencionado concluímos o raciocínio de que o registro do software de computador pelo seu desenvolvedor no INPI, apesar de recomendado pela própria instituição, não é um ato obrigatório, visto que na Lei pertinente, ela mesmo cita isso como uma faculdade de agir ao mencionar o termo “poderão”.

Portanto, diante disso, entende-se que o **item 5.1, inciso II, alínea “b”, que exigiu certificado de registro de programa de computador, emitido pelo Instituto Nacional de Propriedade Industrial – INPI, uma vez impugnado, deve ser tornado “sem efeito”, mediante Termo de Errata do edital a ser disponibilizada**, para que o certame siga seu fluxo regular sem quaisquer adiamentos ou suspensões e principalmente sem restrição de competitividade injustificável, haja vista que a exoneração de atendimento desse item não afetará conteúdo de proposta, vide art. 21, §4º, da Lei 8.666/93.

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

[...]

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, **exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.** (negrito)





Outrossim, considerando que a empresa impugnante também requereu a exclusão do item 5.1, inciso II, alínea "c", analisaremos pontualmente também essa exigência.

c) O licitante deverá apresentar, junto a documentação de habilitação, documentação que comprove em seu quadro de pessoal, na data prevista para a entrega da Proposta de Preço, equipe técnica mínima, composta por:

- Profissional de nível superior com formação em Sistemas de Informação, Ciências da Computação, Análise de Sistemas ou outros cursos na área de tecnologia da informação. A comprovação se dará através de Diploma ou Certificado de Conclusão de Curso. É necessário vínculo formal com a empresa. A comprovação deve ser feita de uma das seguintes formas: proprietário ou sócio, empregado devidamente registrado e contratado apresentando contrato de prestação de trabalho vigente.

- Profissional de nível superior com formação na área de gestão de saúde, podendo ser aceitos cursos superiores em Gestão de Saúde, Gestão de Serviços de Saúde, Gestão Hospitalar, Auditoria em Saúde ou Sistema de Gestão de Saúde Pública, devidamente comprovado através de diploma ou certificado de conclusão de curso. É necessário vínculo formal com a empresa. A comprovação deve ser feita de uma das seguintes formas: proprietário ou sócio, empregado devidamente registrado e contratado apresentando contrato de prestação de trabalho vigente.

Considerando pela impugnante essa exigência também como restritiva de competitividade, resgatamos, oportunamente, o art. 30, inciso II e §1º, inciso I, da Lei 8.666/93, citados abaixo.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

[...]

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:





I - Capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Com a leitura atenta do dispositivo legal supra, constatamos que a exigência do item 5.1, inciso II, alínea "c" é legalmente possível de ser exigida, visto que os profissionais técnicos solicitados neste edital possuem formação de nível superior compatíveis com o objeto licitado.

Logo, não se vislumbra aqui qualquer restrição de competitividade neste caso, uma vez que o atendimento da possibilidade legal e técnica estão presentes no dispositivo editalício impugnando.

Portanto, este, em razão dessas constatações permanecerá inalterado.

Para tanto, necessário se faz resgatar a citação doutrinária citada no início da análise meritória deste caso.

É preciso observar que em dadas situações pode ser admitida e prevista determinada condição que possa comprometer, restringir ou mesmo frustrar a participação de alguns interessados. Essa possibilidade está autorizada desde que a restrição seja justificável, sob o ponto de vista técnico, econômico-financeiro ou de compatibilidade com o objeto licitado.

(MENDES, Renato Geraldo. **Lei de Licitações e Contratos Anotada**, 4ª ed. ampl, ver e atual. Porto Alegre/RS. Síntese. 2002, pág. 34)

Ressaltando, além disso, que a exigência dos profissionais de nível superior e técnico são imprescindíveis para a realização integral do objeto, significando dizer que elas representam relevante atributo técnico para a correta, adequada e satisfatória execução do serviço licitado.

Portanto, sendo essa a explanação meritória dos assuntos impugnados, encerramo-las neste momento e seguimos para a decisão.





4. DA DECISÃO

A luz dos enunciados acima e com base nos princípios norteadores da atividade pública, resolvemos receber o Pedido de Impugnação apresentado pela empresa **MAGNUN EMPREENDIMENTOS E SERVICOS**, inscrita no CNPJ sob o nº 46.335.905/0001-13, em razão da sua tempestividade, para no mérito conceder-lhe **PARCIAL PROVIMENTO**, haja vista as argumentações expostas no bojo desta peça.

S.M.J.

Esta é a decisão.

GRANJA(CE), 7 DE AGOSTO DE 2023.

William Rocha Costa.

WILLIAM ROCHA COSTA
Pregoeiro Oficial do Município de Granja-CE



TERMO DE ERRATA AO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 2023.07.25.01

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE SOLUÇÃO COMPLETA E INTEGRADA PARA INFORMAÇÃO DA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO - UPA 24H DE GRANJA/CE.

O Pregoeiro Oficial no município, juntamente com sua equipe de apoio, assim designada pela da Portaria nº 115/2023 de 16 de janeiro de 2023, torna público para conhecimento dos interessados que foram realizadas retificações no seguinte Edital de PREGÃO PRESENCIAL Nº 2023.07.25.01, apresentadas abaixo:

Em relação ao item 5.1, inciso II, alínea "b", do edital

ONDE SE LÊ:

b) O licitante deverá apresentar certificado de registro de programa de computador, emitido pelo Instituto Nacional de Propriedade Industrial – INPI, em nome do licitante ou de pelo menos um dos seus sócios, comprovando a autoria do software;

LEIA – SE:

b) "sem efeito".

Em relação ao item 10.2 do Termo de Referência (Anexo I)

ONDE SE LÊ:

10.2. O licitante deverá apresentar, junto à documentação de habilitação, certificado de registro de programa de computador, emitido pelo Instituto Nacional de Propriedade Industrial – INPI, em nome do licitante ou de pelo menos um dos seus sócios, comprovando a autoria do software.

LEIA – SE:

10.2. "sem efeito".

Por fim, nada a mais a ser constado, encerra-se esta errata.

S.M.J.

GRANJA(CE), 7 DE AGOSTO DE 2023.

William Rocha Costa

WILLIAM ROCHA COSTA
Pregoeiro Oficial do Município de Granja-CE

